



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de março de 2019

Edição nº 2006, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS	4
PORTARIAS	4
ADMINISTRATIVO	5
DESPACHOS.....	7
EDITAIS	21

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZONIALINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 42ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 23 DE DEZEMBRO DE 2018.

1- **Processo TCE - AM nº 2931/2018.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Exposição de Motivos Nº 08/2018-DRH solicitando o levantamento de todos os valores devidos a servidores deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

4- **Interessado:** Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

5- **Advogado:** Não Possui





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de março de 2019

Edição nº 2006, Pag. 2

6- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 1188/2018.

7- **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

8- **DECISÃO ADMINISTRATIVA 450/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base no Parecer da DJUR, no sentido de:

8.1. **Deferir** o pedido de levantamento de valores para pagamento formulado pela Diretoria de Recursos Humanos – DIRH;

8.2. **Reconhecer** o direito da interessada, **Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos** ao pagamento dos vencimentos e outras parcelas conexas, não percebidos no período de 23 de abril de 1996 até 07 de março de 2002, a título de indenização por dano material, nos valores a serem apurados pelo Departamento de Recursos Humanos;

8.3. **Determinar à Diretoria de Recursos Humanos** que providencie o registro da concessão do direito pleiteado nos assentamentos funcionais da servidora;

8.4. **Determinar** a observância da programação orçamentária para o pagamento dos valores devidos, inscrevendo-se no cronograma financeiro, a ser disponibilizado pelo DIORFI;

8.5. **Arquivar** os presentes autos, após cumprimento das determinações constantes no Relatório-Voto.

9- **Ata:** 42ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- **Data da Sessão:** 12 de Dezembro de 2018

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de março de 2019

Edição nº 2006, Pag. 3

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

A T O N.º 59/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 47/2019 – Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 19.2.2019, constante no Processo n.º 2991/2018,

R E S O L V E:

EXONERAR a pedido, o servidor **FELIPE PANDOLFI VIEIRA**, matrícula n.º 002.212-8A, do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei n.º 1.762/86, a contar 11.12.2018.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 fevereiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de março de 2019

Edição nº 2006, Pag. 4

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 116/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 45/2019-SECEX, subscrito pelo Secretário Geral de Controle Externo, **Stanley Scherrer de Castro Leite**, datado de 22.2.2019,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, matrícula n.º 001.261-0A, e os servidores **NATÃ CONSENTINS HENZEL**, matrícula n.º 001.367-6A, **ARLESSON DE SOUZA DOS ANJOS**, matrícula n.º 001.898-8A, para nos dias 28.02 e 01.03.2019, realizarem visita técnica ao Tribunal de Contas do Distrito Federal -TC/DF e a Controladoria Geral do Distrito Federal – CGDF, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 123/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de março de 2019

Edição nº 2006, Pag. 5

I - INCLUIR o nome da servidora **AIDSON PONCIANO DIAS JUNIOR**, matrícula n.º 001.658-6A, na Comissão de Recebimento de Material, instituída pela Portaria n.º 25/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a contar de 1 de fevereiro de 2019;

II – ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar da mesma data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA N.º 42/2019-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 53/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 19.2.2019, constante do Processo n.º 136/2019,

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **ANGELO EDUARDO NUNAN**, matrícula n.º 001.251-3A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2014/2019, completado em 05.1.2019, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II – DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de março de 2019

Edição nº 2006, Pag. 6

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretaria Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 43/2019-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 48/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 19.02.2019, constante do Processo n.º 3021/2018,

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito da servidora **ROSENILDA FREITAS DA SILVA**, matrícula n.º 001.250-5A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2014/2018, completado em 17.12.2018, e sua conversão em indenização pecuniária, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 3486/2010, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

II – DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2018, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretaria Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 44/2019-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de março de 2019

Edição nº 2006, Pag. 7

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 51/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 19.02.2019, constante do Processo n.º 124/2019,

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **TÉRCIO VICENTE MARTINS DA FONSECA FILHO**, matrícula n.º 002.050-8A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2013/2018, completado em 18.12.2018, para gozo em data oportuna;

II – DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretaria Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 315/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Coari

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com Pedido de Medida Cautelar** interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, contra o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, em razão de possível burla ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 por recorrência na realização de Processo Seletivo Simplificado pelo Município de Coari.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que seja determinada a suspensão do PSS, objeto do Edital n.º 001/2018 – SEMED/COARI, bem como que o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito de Coari e o Sr. Edivaldo Gonçalves de Holanda, Secretário Municipal de Educação e Cultura do Município de Coari, se abstenham de dar andamento às demais fases do certame, para tanto, argumentou, em síntese:





- 2.1 O Processo Seletivo Simplificado, sob o Edital nº 001/2018 – PMC/SEMAD, tem como objeto a contratação de 341 servidores temporários.
 - 2.2 Ressalta-se foram exarados por este Tribunal Decisões nas quais se determinou que o atual gestor municipal não realizasse outros PSS's para contratação temporária, e ainda assim o referido edital foi lançado.
 - 2.3 Ocorre ainda que o Município de Coari encontra-se a mais de 10 anos sem realizar concurso público, o que se observa uma vez que não se localiza no DOMA ou no Sistema Spede processos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público realizado pelo Município para investidura de cargo efetivo.
 - 2.4 Desse modo, a reincidência na realização de PSS's configura possível burla ao art. 37, II, CF/88 – Princípio do Concurso Público.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
- 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:
 - 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
 - 7.1.2 Encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de março de 2019

Edição nº 2006, Pag. 9

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 316/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Marã

RELATOR: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com Pedido de Medida Cautelar** interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, contra o Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito Municipal de Marã, em razão de possível burla ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 por recorrência na realização de Processo Seletivo Simplificado pelo Município de Marã.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que seja determinada a suspensão do PSS, objeto do Edital nº 001/2019 – Marã SEMAD/PMM, bem como que o Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito de Marã, se abstenha de dar andamento às demais fases do certame, para tanto, argumentou, em síntese:

- 2.1 O Processo Seletivo Simplificado, sob o Edital nº 001/2019 – SEMAD/PMM, tem como objeto a contratação de 557 servidores temporários.
- 2.2 Ocorre que o Município de Marã encontra-se a mais de 10 anos sem realizar concurso público, o que se observa uma vez que não se localiza no DOMA ou no Sistema Spede processos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público realizado pelo Município para investidura de cargo efetivo.
- 2.3 Desse modo, a reincidência na realização de PSS's configura possível burla ao art. 37, II, CF/88 – Princípio do Concurso Público.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de março de 2019

Edição nº 2006, Pag. 10

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 Encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2272/2018

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Codajás

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Império Construções e Serviços LTDA., em face irregularidades praticadas no procedimento da concorrência 05/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Codajás.

ADVOGADO: Ana Célia Ortiz e Silva, OAB/AM 8.387

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Império Construções e Serviços LTDA., em face possíveis irregularidades praticadas no procedimento licitatório de Concorrência nº 05/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Codajás, tendo por objeto a construção de pavimento rígido não armado-etapa I, conforme projeto básico.

Às fls. 272, insta petição da empresa Império Construções e Serviços LTDA. requerendo a desistência dos pedidos cautelares e de mérito formulados nesta Representação, solicitando, assim, o arquivamento do feito.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de março de 2019

Edição nº 2006, Pag. 11

Dessa maneira, constata-se que a apreciação do objeto da medida cautelar resta prejudicada, uma vez ser inequívoco não mais existir dos requisitos exigidos pelo art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e art. 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, em face do pedido de desistência das tutelas antecipada e meritória, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **REVOGAR** as Medidas Cautelares anteriormente concedidas no bojo desta Representação, considerando a desistência da parte autora incorrer em prejuízo na análise dos pedidos cautelar e de mérito, conforme art. 1º, § 5º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012, **republique** para a correção a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas e dê ciência desta aos interessados;
3. Após, remetam-se os autos à DICAMI, em atenção ao art. 3º, inciso V da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, para adoção do rito ordinário para processamento do feito e emissão de laudo técnico conclusivo, consoante dispõe art. 288, § 2º c/c art. 74, inciso IV da Resolução TCE/AM nº 04/2002;
4. Ato contínuo, encaminhe este processo ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 79 do RI - TCE/AM;
5. Retornem-me conclusos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2019.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2273/2018

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Codajás

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Império Construções e Serviços LTDA., em face irregularidades praticadas no procedimento da concorrência 04/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Codajás.





ADVOGADO: Ana Célia Ortiz e Silva, OAB/AM 8.387

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Império Construções e Serviços LTDA., em face possíveis irregularidades praticadas no procedimento licitatório de Concorrência nº 04/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Codajás, tendo por objeto a construção de pavimento rígido não armado-etapa I, conforme projeto básico.

Às fls. 435, insta petição da empresa Império Construções e Serviços LTDA. requerendo a desistência dos pedidos cautelares e de mérito formulados nesta Representação, solicitando, assim, o arquivamento do feito.

Dessa maneira, constata-se que a apreciação do objeto da medida cautelar resta prejudicada, uma vez ser inequívoco não mais existir dos requisitos exigidos pelo art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e art. 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, em face do pedido de desistência das tutelas antecipada e meritória, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

6. **REVOGAR** as Medidas Cautelares anteriormente concedidas no bojo desta Representação, considerando a desistência da parte autora incorrer em prejuízo na análise dos pedidos cautelar e de mérito, conforme art. 1º, § 5º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
7. **DETERMINAR** a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012, **republique** para correção a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas e dê ciência desta aos interessados;
8. Após, remetam-se os autos à DICAMI, em atenção ao art. 3º, inciso V da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, para adoção do rito ordinário para processamento do feito e emissão de laudo técnico conclusivo, consoante dispõe art. 288, § 2º c/c art. 74, inciso IV da Resolução TCE/AM nº 04/2002;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de março de 2019

Edição nº 2006, Pag. 13

9. Ato contínuo, encaminhe este processo ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 79 do RI - TCE/AM;
10. Retornem-me conclusos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2019.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 218/2019

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Conselho Regional de Serviço Social – CRESS/15ª Região-AM

REPRESENTADO: Secretaria Municipal da Mulher, de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMMASDH

RELATOR: Júlio Assis Corrêa Pinheiro

ADVOGADO: Gustavo Veiga Adolfs – OAB/AM n. 8.727

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Conselho Regional de Serviço Social da 15ª Região – AM, em face do Sr. Danizio Elias Souza, Secretário Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos – SEMMASDH, acerca de supostas ilegalidades no Edital de Credenciamento n. 02/2018.

DESPACHO

Cuidam os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar**, interposta pelo Conselho Regional de Serviço Social da 15ª Região – CRESS/AM, por intermédio de seu Advogado, Dr. **Gustavo Veiga Adolfs – OAB/AM n. 8.727**, devidamente habilitado nos autos cf. instrumento de procuração jungido à fl. 9, contra a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos – SEMMASDH, neste ato representada pelo Sr. **Danizio Elias Souza** - Secretário da SEMMASDH.

A referida representação tem por escopo apurar supostas ilegalidades no **EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 02/2018** para contratação mediante processo seletivo de prestadores de serviço no interesse da SEMMASDH, para atuarem junto ao Plano de Ação Humanitária ao fluxo Migratório de Venezuelanos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de março de 2019

Edição nº 2006, Pag. 14

na Cidade de Manaus, em conformidade com as condições e exigências do aludido Edital, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93, Lei n. 13.684, MP n. 820/2018 e demais legislações pertinentes.

Suscintamente, o conselho profissional representante, requer, em sede cautelar, o deferimento de medida de urgência, com vista à imediata adequação da jornada de trabalho dos Assistentes Sociais objeto do Edital de Credenciamento n. 02/2018 – SEMMASDH, de 44h para 30h semanais, a fim de atender às prescrições da Lei Federal n. 8.662/1993, que trata da regulamentação da profissão de Assistência Social e da outras providências.

O representante solicitou, ainda, o deferimento da medida cautelar **inadita altera pars** e, no mérito, a confirmação desta para o fim de notificar ao Sr. Danizio Elias Souza – Secretário da SEMMASDH, objetivando dar cumprimento a quaisquer determinações objeto da presente demanda, bem como que o envio de todas as comunicações processuais alusivas ao feito fossem endereçadas diretamente ao representante legal do CRESS/AM.

Outrossim, os autos encontram-se devidamente instruído com a peça vestibular (fls. 2/8), o instrumento de procuração (fl. 9), a Ata de posse da Diretoria do CRESS/AM (fls.10/11), o Edital de Credenciamento n. 02/2018 (fls. 12/15), e os demais documentos pertinentes ao objeto da representação (fls. 16/36).

A Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas exarou Despacho de Admissibilidade, **concedendo 05 (cinco) dias de prazo à SEMMASDH**, na forma do § 2º, do art. 1º, da Resolução TCE n. 03/2012, para que apresentasse justificativas ante aos fatos narrados na exordial.

Em atenção ao Despacho da Presidente do TCE/AM, a Sra. **Jane Mara Silva de Moraes**, Subsecretária Operacional da SEMMASDH, encaminhou o **Ofício n. 0368/2018-GS/SEMMASDH**, carreando justificativas e/ou documentos pelos quais motivou a razão daquela Secretaria ter adotado 44h semanais de serviço para os profissionais de Assistência Social, em vez de 30h semanais em contraposição a legislação federal (fls. 54/105).

Em **26/11/2018**, vieram-me os autos conclusos na forma do inciso II, do art. 3º, da Resolução n. 3/2012-TCE/AM, para que me pronuncie quanto ao objeto cautelar cf. item 4 do Despacho de fl. 48.

Em análise, quanto ao pedido de medida cautelar postulada, como característica essencial para o seu deferimento, restam imprescindíveis o atendimento cumulativo de dois requisitos, na condição de pressupostos legitimadores quais sejam: **o fumus boni iuris que se traduz na plausibilidade do direito invocado e o periculum in mora que retrata o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.**

Pois bem, no caso em tela, constato, em cognição sumária, que o representante (CRESS/AM) sequer ventilou em sua peça vestibular os pressupostos e/ou requisitos necessários à análise e eventual deferimento da medida cautelar em apreço.

Embora se possa aplicar ao caso em tela o famoso brocardo jurídico: “*da mihi factum, dabo tibi ius* (me dá os fatos, e eu te darei o direito), e/ou *iura novit curia* (o Tribunal conhece o direito), ainda assim, não seria suficiente para considerarmos preenchidos os requisitos necessários à admissibilidade da medida de urgência, **visto que a questão de fundo dos autos se trata mero de conflito aparente de normas.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de março de 2019

Edição nº 2006, Pag. 15

Nesse sentido, não me parece razoável discutir, em sede, cautelar que se processa em cognição sumária, matéria que demanda maior aprofundamento da discussão jurídica, isto é, uma cognição exauriente, a fim de se definir qual seria a melhor legislação a ser aplicada na situação em análise.

Destarte, a meu ver faltam elementos nos autos que autorizem deferir a medida de urgência apenas com base na argumentação da parte, considerando que a resolução de conflito aparente de norma demanda apreciação minudente dos institutos jurídicos envolvido, devendo-se processar **em rito ordinário e com a manifestação de todos os órgãos instrutores envolvidos no processo de saneamento das questões de fato e de direito.**

Ante ao exposto **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, com vista à imediata adequação da jornada de trabalho dos Assistentes Sociais cf. o Edital de Credenciamento n. 02/2018 – SEMMASDH, de 44h para 30h semanais, a fim de atender às prescrições da Lei Federal n. 8.662/1993, considerando que o pedido liminar não preencheu os requisitos *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora* e **determino**:

1. A **Secretaria do Tribunal Pleno** que proceda à **publicação, com urgência**, deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º, da Resolução TCE n. 3/2012, c/c o art. 282, *caput*, primeira parte e parágrafo único e com o art. 1.º, § 2.º, da Resolução TCE/AM n. 1/2010;
2. A notificação do Conselho Regional de Serviço Social da 15ª Região – CRESS/AM, por intermédio de seu Advogado, Dr. Gustavo Veiga Adolfs – OAB/AM n. 8.727, para que tome ciência do presente despacho;
3. A remessa ao Órgão Técnico (**DICAMM**), para necessária manifestação acerca da matéria na forma do Capítulo XXIII da Resolução n. 04/2002 - RITCE/AM;
4. Após o encaminhamento do feito ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** para o mesmo fim;
5. Concluso retornem-me os autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2019.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 3020/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REGIDO PELO EDITAL N.º 001/2018 – SEMSA.





REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE - SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com Medida Cautelar proposta pela SECEX, em face da Prefeitura do Município de Boca do Acre - sob a responsabilidade do Sr. José Maria da Silva Cruz, Prefeito do Município de Boca do Acre –, em razão de supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 001/2018 - SEMSA, cujo objeto é a contratação temporária de funcionários para o preenchimento de diversos cargos na Secretaria Municipal de Saúde de Boca do Acre, quais sejam Agente Comunitário de Saúde Rural - 38 vagas, Agente Comunitário de Saúde Urbano – 60 Vagas, Agente de Endemias - 30 vagas, sendo 15 para preenchimento imediato e 15 para formação de cadastro de reserva, conforme se depreende do Edital colacionado às fls. 11/15.

Ao admitir a presente Representação (fls. 20/21), a Presidência desta Corte de Contas acatou-se quanto ao pedido cautelar formulado pela SECEX e concedeu 05 (cinco) dias de prazo para que a Prefeitura Municipal de Boca do Acre, por meio de seu Prefeito, apresentasse justificativas relativas aos fatos narrados na inicial da presente Representação.

Entretanto, devidamente notificado (fls. 24/25) o Sr. José Maria Silva da Cruz - Prefeito do Município de Boca do Acre – manteve-se silente quanto ao objeto da presente Representação.

Após o decurso in albis do prazo concedido, a Presidência determinou que os autos fossem encaminhados a esta Relatoria por meio do Despacho de fls. 27, o que foi cumprido em 28 de fevereiro de 2019, conforme se observa das fls. 28/28-v.

Apresentadas as informações supramencionadas, passo a elencar as irregularidades no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 001/2018 – SEMSA, conforme pontuado pela SECEX e pela DICAD:





- 1) Inobservância do disposto no art. 16 da Lei n.º 11.350/06, que estabelece que as contratações temporárias somente poderão ocorrer no caso de excepcional interesse coletivo, em razão da necessidade de combate a surto endêmico;**

Sobre a irregularidade, a DICAD assevera, por meio da Informação n.º 411/2018 (fls. 06/09) que não encontrou nenhuma decretação de estado de calamidade pública ou de surto endêmico no Município de Boca do Acre, em pesquisa realizada em 23.11.2018 no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, referente ao período de 10.11.2018 a 23.11.2018, concluindo, desse modo, não haver justificativa para a realização do referido Processo Seletivo.

- 2) Inobservância do disposto no art. 8º da Lei n.º 11.350/06 que estabelece o regime celetista como regime a ser adotado nas contratações de tais servidores públicos temporários;**

Sobre a irregularidade, a DICAD assevera, por meio da Informação n.º 411/2018 (fls. 06/09) que em razão da inexistência de Lei Municipal tratando do assunto (Contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Controle de Endemias), o Município de Boca do Acre deveria ter adotado o prescrito no art. 8º da Lei n.º 11.350/06, quando da formulação do edital do processo seletivo em análise, que estabelece o seguinte:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. (grifos nossos)

Em outras palavras, o Edital do Processo Seletivo Simplificado indica que os servidores a serem contratados em decorrência do PSS sob análise estarão sujeitos à regime especial instituído pela legislação pertinente, sem indicar de modo hialino a forma pela qual se dará a contratação daquelas pessoas que forem aprovadas no PSS em apreço. A falta de clareza na informação prestada pelo Edital e a inexistência de indicação de que as contratações se darão sob o regime celetista no referido documento, segundo posicionamento da DICAD e SECEX, fere o art. 8º da Lei n.º 11.350/06.

Assim, apresentados os argumentos trazidos pela SECEX para fundamentar o seu pleito de suspensão do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 001/2018 – SEMSA do Município de Boca do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de março de 2019

Edição nº 2006, Pag. 18

Acre, este Relator salienta que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Conta, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Acerca da análise dos seus requisitos e da concessão da tutela provisória suscitada, a doutrina de Daniel Amorim Assunção Neves¹ assevera o seguinte:

A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir.

De mesmo modo se manifestam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero² ao assinalarem que:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica- que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses

¹ Manual de direito processual civil. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm: 2016, fls. 937.

² Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, fls. 306.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de março de 2019

Edição nº 2006, Pag. 19

elementos. **O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.**

Depreende-se dos dispositivos legais supraelencados e das doutrinas acima colacionadas que a análise de medida cautelar requerida pela parte interessada é realizado por meio de uma cognição sumária – portanto, prévia e provisória -, em decorrência da demonstração mínima de que a medida cautelar é mecanismo cabível naquele caso concreto. Tal demonstração deve ser feita por meio de fatos e documentos, ou ainda em razão da gravidade da situação posta sob análise do julgador.

Desse modo, é possível asseverar que se tem preenchidos os requisitos necessários para que este Tribunal de Contas tome a medida de suspender o Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 001/2018 - SEMSA, uma vez que a inobservância do disposto nos arts. 8 e 16 da Lei n.º 11.350/06, que estabelece os fundamentos e a metodologia para contratação temporária para o preenchimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Controle de Endemias, restou devidamente demonstrada pela SECEX e pela DICAD. Além disso, instado a se manifestar a respeito – e exercitar o seu direito de contraditório e ampla defesa – o Prefeito do Município de Boca do Acre manteve-se silente, não produzindo provas ou argumentos que se contrapusessem ao alegado na exordial.

Além das impropriedades suscitadas pela DICAD e pela SECEX quando da formulação da presente Representação, observo, de forma preliminar, que não restou demonstrada, por parte de Prefeitura de Boca do Acre, a necessidade fática da realização do Processo Seletivo sob análise, uma vez que, conforme asseverado pelo Órgão Técnico, não há decretação de surto endêmico, estado de calamidade pública ou estado de emergência por aquela municipalidade, ou qualquer outra circunstância de interesse público que justifique a contratação dos servidores temporários, o que ataca frontalmente o preceito estabelecido pelo art. 37, IX da Constituição Federal que prevê como requisito para tais contratações a existência e demonstração de necessidade pública temporária e extraordinária.

Por todo o exposto, considerando a relevância e a urgência que a Medida Cautelar requer:

I) CONCEDO a medida cautelar, *inaudita altera pars*, com o escopo de suspender imediatamente o Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 001/2018 – Secretaria Municipal de Saúde de Boca do Acre, no estágio em que estiver, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de março de 2019

Edição nº 2006, Pag. 20

2.423/96 e art. 1º, II da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, em razão do preenchimento dos requisitos da plausibilidade do pedido e do perigo de dano;

II) DETERMINO, o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para que:

- a) Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- b) Notifique o Sr. José Maria Silva da Cruz - Prefeito do Município de Boca do Acre -, e o Sr. Manuel Barbosa de Lima – Secretário Municipal de Saúde de Boca do Acre -, lhes concedendo o prazo de 15 (quinze) dias – nos termos do art. 1º, §3º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM -, para apresentação de documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas pela DICAD na Informação n.º 411/2018 (fls. 06/09) e pela SECEX na exordial de fls. 2/5, que deverão seguir anexas à notificação;
- c) Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido *in albis* o prazo concedido, sejam os autos encaminhados à DICAD para que se manifeste acerca da matéria dos autos;
- d) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste nos termos regimentais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2019.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Auditor em Substituição ao Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de março de 2019

Edição nº 2006, Pag. 21

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2019-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARINES MAINARDI GEBER**, na condição de espólio do Sr. Evandor Geber Filho, Ordenador de Despesa da Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM, exercício de 2015, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no processo nº 11.795/2016, que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Evandor Geber Filho, Gestor da AFEAM, referente ao exercício 2015, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor em substituição ao Conselheiro-Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2019.

Francisco Belarmino Lins da Silva
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, o Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, **NOTIFICA** o Senhor **ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS BARROSO**, no prazo de 15 dias a contar da terceira e última publicação deste edital, para que emende a Denúncia apresentada fazendo constar o seguinte dado: “comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral”, nos termos do § 3º, do artigo 279, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sob pena de a mesma não ser admitida por este Tribunal, em razão do Despacho - CHEFGAB, datado em 14/11/2018, exarado pela Excelentíssima Senhora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Conselheira-Presidente, no **Processo TCE n. 11665/2017**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, o Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de março de 2019

Edição nº 2006, Pag. 22

97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, **NOTIFICA** o Senhor **WALTER SAMPAIO**, no prazo de 15 dias a contar da terceira e última publicação deste edital, para que faça constar qualificação pessoal, incluindo endereço do denunciante, o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral e provas ou indícios de provas concernentes ao fato denunciado, em razão do Despacho - CHEFGAB, datado em 14/11/2018, exarado pela Excelentíssima Senhora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Conselheira-Presidente, no **Processo TCE n. 14046/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, o Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, **NOTIFICA** o Senhor **LUIZ RICARDO DE SOUZA CASTRO**, no prazo de 15 dias a contar da terceira e última publicação deste edital, para que faça constar qualificação pessoal, incluindo endereço do denunciante, o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral e provas ou indícios de provas concernentes ao fato denunciado, em razão do Despacho - CHEFGAB, datado em 14/11/2018, exarado pela Excelentíssima Senhora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Conselheira-Presidente, no **Processo TCE n. 14487/2016**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art. 5.º, LV da CF/88, **NOTIFICA** o Sr. **RIBAMAR FONTES BELEZA**, **por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Recurso de revisão referente à decisão de nº 12/2017, objeto do PROCESSO Nº12686/2017**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: : Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de março de 2019

Edição nº 2006, Pag. 23

de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos à época, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.15/16; **8.2-** Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, reformando a Decisão nº 12/2017 – Tribunal Pleno, do Processo nº 12869/2016, no sentido de excluir os itens 9.3, 9.3.1 e 9.3.2, referentes à multa imputada ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito do Município de Barcelos à época, de acordo com fundamentação do Voto; **8.3-** Dar ciência ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos à época, da decisão; **8.4-** Arquivar, após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno). **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. RIBAMAR FONTES BELEZA, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da representação referente à decisão de decisão nº 174/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO, objeto do PROCESSO Nº14540/2016**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1–** Conhecer a presente Representação do Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ademir Carvalho Pinheiro; **10.2 –** Arquivar o presente processo por perda de objeto, em respeito ao non bis in idem de coisa julgada, extinguindo-se sem resolução de mérito; **10.3–** Dar ciência ao Ministério Público de Contas e ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza desta Decisão. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de março de 2019

Edição nº 2006, Pag. 24

administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2019 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Antônio Maia da Silva** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 70/2018 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14247/2017**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2019.

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2019 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Adriana Pinheiro Leite** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 71/2018 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14247/2017**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2019.

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2019 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Enock Monteiro Cavalcante** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 72/2018 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14247/2017**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2019.

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA

Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art. 5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. EDIMAR VIZOLLI, ex-diretor presidente do IDAM, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do acórdão nº 625/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO, referente à tomada de contas de convênio nº 014/2014, firmado entre o IDAM e o município de Eirunepé, objeto do PROCESSO Nº 3238/2016**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Julgar legal o Termo de Convênio n. 14/2014 firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2.** Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 14/2014-IDAM, de responsabilidade do Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro - ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II da Lei 2.423/96; **8.3.** Aplicar Multa ao Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro no valor de R\$ 4.384,12, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento do Art. 308, V do Regimento Interno do TCE/AM pela prática de ato de gestão antieconômico na execução do convênio. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.4.** Considerar em Alcance o Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro no valor de R\$ 499.980,00 que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Secretaria





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de março de 2019

Edição nº 2006, Pag. 26

de Estado da Fazenda – SEFAZ, pela não comprovação da execução do objeto do convênio. **8.5.** Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, no caso de não recolhimento da multa e débito no prazo de 30 dias, ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **8.6.** Recomendar ao Sr. Edimar Vizolli e ao atual Diretor-Presidente do IDAM que: 8.6.1. Observar com atenção o cumprimento dos prazos estabelecidos, bem como, aos preceitos descritos no art. 2º, § 1º, da IN nº 08/2004-SCI; 8.6.2. Aprovar somente Plano de Trabalhos contendo o detalhamento do objeto e do Plano de Aplicação, bem como demonstrar a relação entre as metas e o cronograma de execução, evidenciando, dessa forma, alinhamento entre as despesas a serem realizadas com as metas e fases do ajuste, de modo a assegurar uma análise eficaz do órgão concedente, assim como de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas; 8.6.3. Acompanhar, fiscalizar e supervisionar todas as fases do convênio, especialmente a sua execução, a fim de assegurar o adequado cumprimento do objeto pactuado e a legalidade dos procedimentos adotados, com a orientação quanto ao fornecimento das informações e avaliação criteriosa do Relatório de Cumprimento de Objeto do ajuste. **8.7.** Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro e ao Sr. Edimar Vizolli; **8.8.** Arquivar os presentes autos e seus apensos, nos termos regimentais, após o registro e o cumprimento das medidas acima. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2019-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO ao Sr. David Fernandes dos Santos**, na condição de Chefe do Departamento Operacional do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas (DETRAN-AM), exercício de 2016, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no processo nº 11.371/2017, que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. João Leonel Brito Feitoza, Diretor Presidente, referente ao exercício 2017, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho.





DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2019.

Francisco Belarmino Lins da Silva
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a atual gestão da Câmara Municipal de Barreirinha, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 42/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Prestação de Contas do Sr. Mecias Pereira Braga, Prefeito Municipal de Barreirinha, exercício de 2011, objeto do Processo Nº10030/2012. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

PARECER PRÉVIO Nº 42/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Mecias Pereira Batista, responsável pela Prefeitura de Barreirinha no curso do exercício de 2011, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, ressaltando que a desaprovação fundamenta-se no disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002 e que deve ser julgada pela Câmara com a celeridade que preconiza o artigo 127, §5º, da Constituição Estadual. **ACÓRDÃO Nº 42/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, referente à Gestão em que e Senhor Mecias Pereira Batista figurou como Gestor, nos termos dos arts. 22, III, “b” e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b”, da Resolução 04/02-TCE/AM; **9.2.** Aplicar Multa ao Senhor Mecias Pereira Batista,





responsável pela Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 12.056,33 (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), sendo o valor de R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 11 (onze) meses do exercício de 2011, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a novembro/2011. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias; **9.3.** Aplicar Multa ao Senhor Mecias Pereira Batista, Gestor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelas impropriedades abordadas no bojo da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. As infrações às normas legais e/ou regulamentares são as seguintes: * Violação ao disposto no Art. 6º, IX, "c" e "f", art. 7º, caput e § 2º, II art. 21, art. 38, caput e seus incisos, Art. 40, § 2º, II e IV, art. 43, caput e inciso VI, art. 58, inciso III, art. 60, art. 61, art. 67, § 1º, art. 70, art. 73, I "a" e "b" e art. 112 da Lei n.º 8.666/1993, pela ausência de diversos elementos que a lei de licitações e contratos requisitou a presença nos certames licitatórios (Projeto Básico completo e consistente, ausência de numeração sequencial e autuação do processo administrativo, ausência de Publicações dos Termos de Homologação e Adjudicação, ausência de Projetos Técnicos, ausência de especificações técnicas e planilha orçamentária, ausência dos Boletins de medição e/ou fiscalização, cronograma físico-financeiro, composições de custos unitários, composição do BDI e encargos sociais incidentes, ausência dos termos de recebimento provisório e/ou definitivo, Ausência das Portarias designando responsáveis pela fiscalização dos Contratos e Ausência dos Diários de Obras ou de Ocorrências) comprometendo, assim, a análise da regularidade dos atos que constituem o respectivo processo administrativo; * Violação ao disposto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 6.496/1977 c/c o arts. 1º, 2º e 3º da Resolução n.º 425/1998 do CONFEA, pela ausência de ART do Responsável Técnico pela execução da obra; * Violação aos dispositivos da Resolução n. 7/2002, uma vez que não informou no Sistema ACP/Captura, os atos administrativos que autorizaram os créditos suplementares e a aprovação da LDO e LOA, referente ao exercício em análise, bem como, por não ter informado os Termos de Contratos daquele exercício e a Concorrência Pública nº 01/2011; * Violação aos ditames Constitucionais e ao disposto no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, em razão do déficit orçamentário identificado; * Violação ao preceito constitucional contido no art. 164, § 3º, uma vez que não poderia deixar valores em caixa no final do exercício, já que a Prefeitura Municipal de Barreirinha tinha contas bancárias em instituição financeira oficial; * Violação ao preceito constitucional, contido no art. 29-A, inciso I c/c o § 2º, § 2º, Inciso I, uma vez que o repasse ao Poder Legislativo ocorreu em percentual superior ao limite estipulado; * Violação ao artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que o Município não aplicou o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; * Violação ao disposto no artigo 23, § 5º, da Lei n. 8.666/93, em vista da fragmentação de despesas, caracterizada pela divisão da despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação ou para efetuar contratação direta; * Violação aos dispositivos da Resolução n. 4/1996, diante da ausência de remessa a esta Corte de Contas dos contratos temporários realizados no exercício de 2011; * Pelas irregularidades graves sem a apresentação de justificativas e/ou justificativas plausíveis, fartamente delineadas no Item I da Proposta de Voto, no curso da Tomada de Preços n. 03/2011, do Convite n. 051/2011, da Tomada de Preços n. 02/2011, do Convite n. 001/2011, do Convite n. 033/2011, do Convite n. 038/2011, do Convite n. 040/2011, do Convite n. 041/2011, do Convite n. 043/2011 e do Convite n. 044/2011. **9.4.** Aplicar Multa a empresa Geneve Construções Ltda, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente a Tomada de Preços n. 03/2011, amplamente demonstrado às fls. 24/26 da Proposta de Voto e fls. 13/14 do Relatório





Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234). Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. **9.5.** Aplicar Multa a empresa SB Construção e Comércio de Material de Construção LTDA, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente por um produto (condicionadores de ar) diverso do contrato e que se encontra Este documento foi assinado digitalmente por ZULEICA PERÊA GOMES. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 6A226EF9-40641BB8-34A54449-C13C7B7F Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017 Edição nº 1629, Pag. 20, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM inutilizado por ser incompatível com a rede elétrica disponível, sem demonstrar que realizou o serviço de adequação da rede elétrica, referente ao Convite n. 01/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 30/32 da Proposta de Voto e fl. 35 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) e pela inexistência de muros ao redor da edificação, referente ao Convite n. 44/2011, conforme foto constante à fl. 77 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) e relatado às fls. 46/47 da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. **9.6.** Aplicar Multa a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 33/2011, Convite n. 38/2011, Convite n. 41/2011 e Convite n. 43/2011 amplamente demonstrado às fls. 33/37 e fls. 40/44 da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. **9.7.** Considerar em Alcance o Senhor Mecias Pereira Batista, e, solidariamente, todas as empresas abaixo listadas, no montante total de R\$ 900.158,83 (Novecentos mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), nos termos do artigo 304, inciso I c/c inciso III, da Resolução n. 04/2002–TCE/AM. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Municipal, para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, dentro do prazo de 30 dias. A determinação em alcance para o Senhor Mecias Pereira Batista e para as empresas responsáveis se dará da seguinte forma: • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa Geneve Construções Ltda, no valor de R\$ 618.080,25 (Seiscentos e dezoito mil, oitenta reais e vinte e cinco centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente a Tomada de Preços n. 03/2011, amplamente demonstrado às fls. 24/26 da Proposta de Voto e fls. 13/14 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234); • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa SB Construções e Comércio de Material de Construção Ltda, no valor de R\$ 62.165,76 (Sessenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), pelos serviços pagos indevidamente por um produto (condicionadores de ar) diverso do contrato e que encontra-se inutilizado por ser incompatível com a rede elétrica disponível, sem demonstrar que realizou o serviço de adequação da rede elétrica, referente ao Convite n. 01/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 30/32 da Proposta de Voto e fl. 35 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234); • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 18.907,06 (Dezoito mil, novecentos e sete reais e seis centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 33/2011, amplamente demonstrado às fls. 33/35 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 18.780,48 (Dezoito mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 38/2011, amplamente demonstrado às fls. 36/37 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 122.358,59 (Cento e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 41/2011, amplamente demonstrado às fls. 40/42 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 2.762,24 (Dois mil, setecentos e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de março de 2019

Edição nº 2006, Pag. 30

sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 43/2011, amplamente demonstrado às fls. 43/44 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa SB Construções e Comércio de Material de Construção Ltda, no valor de R\$ 57.104,45 (Cinquenta e sete mil, cento e quatro reais e quarenta e cinco centavos), pelos serviços pagos indevidamente uma vez que, pela foto constante à fl. 77 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) não há muros ao redor da edificação, referente ao Convite n. 44/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 46/47 da Proposta de Voto. **9.8.** Determinar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações impostas ao Senhor Mecias Pereira Batista e a todas as empresas citadas no corpo da Proposta de Voto, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **9.9.** Determinar ao titular da Prefeitura Municipal de Barreirinha que: • Encaminhe a esta Corte de Contas todos os atos referentes às admissões de pessoal, referente as contratações temporárias; • Adote a devida cautela nas próximas atividades financeiras, a fim de observar o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; • Observe atentamente para as disposições constantes no artigo 29-A, inciso I c/c o § 2º, inciso I, da CF/88, a fim de atentar para o percentual que deve ser repassado ao Poder Legislativo; • Observe atentamente todas as disposições constantes na Lei n. 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobretudo, com relação ao disposto no Art. 6º, IX, “c” e “f”, art. 7º, caput e § 2º, II art. 21, art. 38, caput e seus incisos, Art. 40, § 2º, II e IV, art. 43, caput e inciso VI, art. 58, inciso III, art. 60, art. 61, art. 67, § 1º, art. 70, art. 73, I “a” e “b” e art. 112 da Lei n.º 8.666/1993, devendo sempre apresentar Projeto Básico completo e consistente, processo administrativo devidamente autuado e numerado, Publicações dos Termos de Homologação e Adjudicação, Projetos Técnicos, especificações técnicas e planilha orçamentária, Boletins de medição e/ou fiscalização, cronograma físico-financeiro, composições de custos unitários, composição do BDI e encargos sociais incidentes, termos de recebimento provisório e/ou definitivo, Portarias designando responsáveis pela fiscalização dos Contratos e Diários de Obras ou de Ocorrências; • Observe atentamente todas as disposições constantes na Lei n. 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobretudo, no que tange as justificativas necessárias para a caracterização das dispensas, fragmentação de despesas e superfaturamento; • Observe atentamente às disposições contidas no artigo 37, II e IX, da CF/88, realizando concurso público para a investidura em cargos essenciais à atividade da Administração Pública, e, evitando a realização de contratação temporária da maneira usual como está sendo realizada. **9.10.** Determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ciência e adoção das condutas que julgar pertinentes; **9.11.** Dar ciência do presente Decisório proferido nos autos do processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2011, a todos os responsáveis mencionados nos autos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de março de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de março de 2019

Edição nº 2006, Pag. 31



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

